



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADAS:</b> Afrodite Aguiar Pinter Cardoso e outras		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Colegiado da Universidade do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação.		
<b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000015/2011-24		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>318/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/9/2012</b>

## I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe trata do recurso interposto por Afrodite Aguiar Pinter Cardoso, Atiná Aguiar Pinter Cordeiro, Fátima Silva Risério e Marly Silva Amaral à decisão do Colegiado da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), que indeferiu requerimento de reconhecimento dos diplomas obtidos no Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação, realizado entre 1999 e 2002, por meio de convênio firmado entre a UEMG e a Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), da Espanha.

As requerentes, todas vinculadas à UEMG, protocolaram, no CNE, consulta quanto à possibilidade do pleito. Por meio do douto Parecer CNE/CES nº 250/2009, do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, aprovado em 2 de setembro de 2009, o CNE indicou, à UEMG, a análise do pleito das requerentes, uma vez que aquela instituição de ensino superior (IES) preenchia as condições legais para tal análise, com base no reconhecimento de seus mestrados em Educação e em Desenho Industrial (Arquitetura e Urbanismo), por meio da Portaria MEC nº 509/2009 – é bom lembrar que o art. 48, § 3º da LDB estabelece: “§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” O fato de o curso em tela ser de “Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação” não contraria a norma citada, porque, como percebeu o Relator também mencionado, não foi difícil demonstrar a articulação orgânica entre a área da Comunicação e das Tecnologias com a da Educação e da Pedagogia, podendo-se até mesmo falar de uma integração mais profunda em um campo comum que poderia ser denominado “Educomunicação”.

As requerentes foram, então, orientadas por meio da Diligência CNE/CES nº 47/2008 a encaminharem os documentos necessários à demonstração da adequação legal dos atos e procedimentos praticados pela Faculdade de Educação da UNED da Espanha. O conjunto documental apresentado foi considerado razoável e competente para a demonstração do “cumprimento às formalidades acadêmicas exigíveis a este nível de estudos” (fls. 57).

Ocorre que o Colegiado do Mestrado em Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais (FaE-UEMG) indeferiu o pedido de reconhecimento dos indigitados diplomas com base no circunstanciado Parecer 001/2010 (fls. 64 e seguintes), estribado, fundamentalmente, na documentação adicionada pelas requerentes e que o Relator do CNE/CES considerara “razoável o conjunto documental”, bem como adicionara a seu Parecer “informações que demonstram o cumprimento às formalidades acadêmicas exigíveis a este nível de estudos” (fls. 57). Segundo o Parecer do Colegiado do Mestrado em Educação da

FaE-UEMG, “essa mesma documentação (...) foi considerada decisiva para a análise do pedido de todos os interessados” (*sic*, fls. 65) e orientou a decisão a partir da análise em “duas direções” (*sic*, p. 66): mérito dos títulos e mérito do curso, chegando à conclusão de que a Universidad de Educación a Distancia “encontra-se devidamente acreditada no sistema de acreditação da Espanha”. Estribou-se, portanto, na “segunda direção” para indeferir o reconhecimento: o exame da validade do curso, argumentando que os chamados “títulos próprios”, não têm validade para todo o território espanhol, distintos, portanto, dos “títulos oficiais”, estes com validade para todo o território espanhol, de acordo com o que determina a legislação daquele país ibérico. Deste modo, com base nesta distinção (Lei Orgânica de 2001 e Decreto Real 1272, de 10/10/2003), o Colegiado da FaE-UEMG entendeu que os cursos concluídos pelas requerentes inserem-se em um universo de possibilidades de titulação restrita, no âmbito institucional específico, sendo mais adequado classificar os títulos como de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

### Considerações do Relator

Segundo o Parecer do Colegiado do Mestrado em Educação da FaE-UEMG, a documentação apresentada, em decorrência da exigência do Parecer nº 250/2009 do Relator do CNE/CES “foi considerada decisiva para a análise dos pedidos de todos os interessados”, sendo, porém, determinante do indeferimento, a taxionomia espanhola de “títulos próprios” e “títulos oficiais”.

Causa espécie, s.m.j., que as requerentes, sendo do quadro funcional da UEMG, buscaram o curso de mestrado que sua própria instituição desenvolvera por meio de convênio com a IES espanhola UNED. No mínimo, pode-se presumir a boa fé das requerentes que, certamente, *a priori*, não podiam imaginar que o curso que se lhes era oferecido pela própria IES a que pertenciam e que, supostamente, necessitava titular seu quadro de pessoal, não correspondesse à titulação desejada.

Finalmente, ainda que a argumentação do Colegiado do Mestrado da FaE-UEMG fundamente-se no *corpus* normativo espanhol do setor de pós-graduação e nele veja que os “títulos próprios” não correspondem a mestrado, as atas de fls. 49 a 51 não deixam dúvida quanto ao nível do curso, estampando, explicitamente, já em seus títulos, a rubrica de curso de mestrado: “Ata de defesa de Dissertação de **Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação**” (destaque do relator do processo).

Reitero, aqui, as palavras do então relator que redundou na Resolução nº 2 de 2005, do CNE/CES, Conselheiro Edson de Oliveira Nunes: “Por fim, não poderia deixar de registrar a omissão da UEMG que, como interessada direta na validade dos diplomas. Não deveria transferir, unicamente, ao alunado, a responsabilidade pelo reconhecimento de seus títulos, sem propiciar o necessário suporte e, por conseguinte, submetendo as alunas a reiteradas negativas, demonstrando desconsiderar os esforços de seu Reitor para firmar o convênio com a UNED” (fls. 29).

Não fica claro se o Colegiado da FaE-UEMG atendeu, no exame dos diplomas, ao dispositivo do inciso III da Resolução do CNE/CES nº 2/2005, que reza: “III – o julgamento para o reconhecimento do título constituir-se-á na análise da dissertação ou tese, que deverá ser avaliada por banca examinadora especialmente instituída pelo Programa de Pós-Graduação, que poderá dispensar a participação de docentes externos”. Não aparecem nos autos, nem a composição da banca examinadora, nem as atas relativas aos respectivos exames. Além disso, o Colegiado do Mestrado em Educação da FaE-UEMG assim se pronunciou:

*Os quatro pedidos objeto do citado parecer [nº 250/2009, do CNE/CES] foram analisados em conjunto pelo relator do mesmo [Conselheiro Edson de Oliveira Nunes], em razão dos aspectos que apresentam em comum. Pelo mesmo motivo, o*

*Colegiado do Mestrado em Educação da FaE-UEMG optou pela análise de cada um dos casos recebidos pela UEMG, referentes à UNED, citados acima como interessados(as), e pela elaboração de um único parecer que contempla todos os casos em epígrafe, dada a idêntica situação de todos eles no que diz respeito ao que neste documentos será analisado.*

Ora, embora possa se considerar como “idêntica a situação dos quatro pedidos”, ela não o é à luz do citado inciso III da Resolução do CNE/CES nº 2/2005. A adoção do mesmo procedimento do Relator do CNE/CES, de examinar os requerimentos “em conjunto”, no caso do Colegiado mencionado, não se justifica, dado que o primeiro examina a legalidade da IES e do curso que oferece, e o segundo deveria examinar, caso a caso, o mérito dos títulos pessoais, decorrentes da qualidade das dissertações, mediante avaliação por banca examinadora especificamente nomeada para o fim. Competiu ao CNE/CES examinar a legalidade da instituição, do curso e dos procedimentos consulares devidos, no caso de convênios firmados entre universidade brasileira e IES estrangeira.

Fica patente, por isso, que não se procedeu ao exame das dissertações apresentadas para atender ao disposto do mencionado inciso III da Resolução do CNE/CES nº 2/2005. Ora, o mérito de um título de pós-graduação *stricto sensu* decorre, em princípio, da consistência científica e da relevância social do trabalho a ele correspondente, constatadas em exame rigoroso dos trabalhos – dissertações no caso – caso a caso, por banca examinadora composta por doutores com conhecimento na área.

Finalmente, poder-se-ia arguir a questão do prazo hábil para o reconhecimento deste tipo de diploma. Porém, de acordo com o que reza a Resolução nº 5, de 4 de setembro de 2007, desta egrégia Câmara, que alterou o prazo estabelecido pela Resolução nº 12, de 18 de junho de 2006, que, por sua vez, já alterara o prazo limite estabelecido pela Resolução nº 2, de 9 de junho de 2005, estabelecendo explicitamente:

*Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.*

*Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Ora, esta norma entrou em vigor em 5 de setembro de 2007, pela publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 9.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, somos pelo reenvio da questão à Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), para que proceda às verificações exigíveis, analisando, finalmente, caso a caso, por meio de banca examinadora, as dissertações das requerentes e, por exclusivo exame do mérito acadêmico-científico, possa exarar decisões relativas aos reconhecimentos dos títulos obtidos no mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação expedidos pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED).

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente